SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239055 - PR (2026/0157758-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	THIAGO GARCEZ ALVES
ADVOGADO	:	ANTONIO MARCOS GUERRA - SC028922
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. NOTÍCIA-CRIME ANÔNIMA. VERACIDADE COMPROVADA POR MEIO DE PROVAS OBTIDAS EM INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 315, § 2º, IV, E 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante o entendimento do STJ, alinhado à orientação do Supremo Tribunal Federal (Inq n. 4.633/DF, Rel. Ministro Edson Fachin, 2ª T., DJe 8/6/2018), a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da *notitia criminis* anônima.

2. No caso, o acórdão esclarece que foram buscadas provas para corroborar a notícia-crime, cuja veracidade foi comprovada. Não há impedimento legal para que uma denúncia apócrifa provoque a autoridade policial a dar início a uma investigação, desde que não seja o único fundamento para instaurá-la.

Documento eletrônico VDA59681310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:46
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e63fb82c-c1f0-49ca-8d98-1a8b8653308c

3. O aresto recorrido, integrado em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade. A constatação de ofensa ao art. 315, § 2º, VI, do CPP requer a existência de fundamentação deficiente. As assertivas, no entanto, não podem ser confundidas com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 01 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59681310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:46
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e63fb82c-c1f0-49ca-8d98-1a8b8653308c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239055 - PR (2026/0157758-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	THIAGO GARCEZ ALVES
ADVOGADO	:	ANTONIO MARCOS GUERRA - SC028922
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. NOTÍCIA-CRIME ANÔNIMA. VERACIDADE COMPROVADA POR MEIO DE PROVAS OBTIDAS EM INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 315, § 2º, IV, E 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante o entendimento do STJ, alinhado à orientação do Supremo Tribunal Federal (Inq n. 4.633/DF, Rel. Ministro Edson Fachin, 2ª T., DJe 8/6/2018), a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da *notitia criminis* anônima.

2. No caso, o acórdão esclarece que foram buscadas provas para corroborar a notícia-crime, cuja veracidade foi comprovada. Não há impedimento legal para que uma denúncia apócrifa provoque a autoridade policial a dar início a uma investigação, desde que não seja o único fundamento para instaurá-la.

Documento eletrônico VDA59682178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:58
Código de Controle do Documento: 7c475d94-6be4-4d62-a31b-78f52db869dc

3. O aresto recorrido, integrado em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade. A constatação de ofensa ao art. 315, § 2º, VI, do CPP requer a existência de fundamentação deficiente. As assertivas, no entanto, não podem ser confundidas com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

THIAGO GARCEZ ALVES interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

O agravante reitera a ilicitude da prova inquisitorial decorrente da identificação do acusado a partir de denúncia anônima, a qual afirma haver contaminado o conjunto probatório, questão sobre a qual entende haver omissão no acórdão recorrido, cuja fundamentação reputa estar deficiente.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravante foi condenado, pela prática do crime de moeda falsa (art. 289, § 1º, do Código Penal), a 6 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 131 dias-multa.

Documento eletrônico VDA59682178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:58
Código de Controle do Documento: 7c475d94-6be4-4d62-a31b-78f52db869dc

O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva, mas, de ofício, alterou a pena definitiva do réu para 4 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão e 80 dias-multa. Na sequência, rejeitou os embargos de declaração opostos.

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Consoante o entendimento do STJ, alinhado à orientação do Supremo Tribunal Federal (Inq n. 4.633/DF, Rel. Ministro Edson Fachin, 2ª T., DJe 8/6/2018), **a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da *notitia criminis* anônima**.

No caso, o Tribunal de origem assim decidiu (fl. 357, grifei):

> Quanto ao item "a", verifico que, ao ser inquirido em Juízo, o policial EDSON narrou, principalmente, duas circunstâncias: (i) que já possuíam denúncias prévias em desfavor dos réus; e (ii) que a vítima reconheceu, por meio de fotografias, ambos os acusados.
> É bem sabido que meras denúncias anônimas, por si sós, não permitem sequer a instauração de inquérito policial, devendo ser efetuadas diligências prévias para apurar a veracidade das informações recebidas.
> No caso, embora mencionada no acórdão, **a referida informação (denúncias prévias em desfavor dos réus) não foi reputada como prova determinante para a condenação — o que sequer seria possível, na medida em que não diretamente relacionada à prática delitiva sub judice —, sendo utilizada apenas como argumento de reforço. Aliás, de nada adiantaria haver denúncias prévias em desfavor dos réus caso não fossem consideradas outras provas para alicerçar o veredicto condenatório, de modo que inexiste qualquer mácula no simples fato de o policial ter feito essa afirmação em Juízo**, o que não configura prova ilícita nos termos do art. 157 do CPP. Pontue-se, de qualquer sorte, que ainda que tal afirmação não tivesse sido mencionada no acórdão, isso em nada alteraria o desfecho condenatório.

O acórdão esclarece que foram buscadas provas para corroborar a notícia-crime, cuja veracidade foi comprovada. Não há impedimento legal para que uma denúncia apócrifa provoque a autoridade policial a dar início a uma

Documento eletrônico VDA59682178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:58
Código de Controle do Documento: 7c475d94-6be4-4d62-a31b-78f52db869dc

investigação, desde que não seja o único fundamento para instaurá-la, como se pode inferir das conclusões externadas no excerto acima transcrito.

Nesse sentido:

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES QUE AVERIGUARAM AS INFORMAÇÕES PRESTADAS DE FORMA ANÔNIMA. INFIRMAR TAL CONCLUSÃO DEMANDA REEXAME. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.
> 1. **O Supremo Tribunal Federal tem o entendimento de que a notícia anônima de crime pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, o que, na espécie, pela conclusão das instâncias ordinárias, ocorreu.**
> 2. Segundo o disposto no art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996, será admitida a interceptação de comunicações telefônicas se a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis, conforme se verificou no presente caso.
> 3. Não há ausência de fundamentação no julgamento da apelação quando, após a apresentação dos fatos e do voto do relator, os desembargadores apenas concordam ou discordam, já que não haveria lógica em apresentar razões idênticas ou semelhantes àquelas já apresentadas pelo relator, com o qual concordam os demais desembargadores.
> 4. Habeas corpus denegado.
> (HC n. 460.958/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 20/4/2021, grifei.)

O aresto recorrido, integrado em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade. A constatação de ofensa ao art. 315, § 2º, VI, do CPP requer a existência de fundamentação deficiente. As assertivas, no entanto, não podem ser confundidas com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.308.275/TO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 16/11/2023.

Documento eletrônico VDA59682178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:58
Código de Controle do Documento: 7c475d94-6be4-4d62-a31b-78f52db869dc

Por fim, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59682178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:58
Código de Controle do Documento: 7c475d94-6be4-4d62-a31b-78f52db869dc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0157758-4

AgRg no AREsp 3.239.055 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50010721620234047005

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	THIAGO GARCEZ ALVES
ADVOGADO	:	ANTONIO MARCOS GUERRA - SC028922
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	RALFINER TAIWAM CORREA FARIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THIAGO GARCEZ ALVES
ADVOGADO	:	ANTONIO MARCOS GUERRA - SC028922
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:41:21
Código de Controle do Documento: 2CB45027-C7BE-4C9E-AA01-02618EFBFAA5